

# FUNÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA COMUNIDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

---

*João Antunes dos Santos Neto\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O meio ambiente, o Estado, a democracia e as relações internacionais – uma visão global de um mundo em mutação; 3. Considerações finais.

## 1. Introdução

A doutrina costuma afirmar que a sistematização atual do Direito Internacional teve nascituro no século XVI, com a emergência e a posterior sedimentação dos Estados nacionais nascidos na Europa Ocidental, oriundos da transformação da sociedade medieval, que até então servira de modelo de organização econômica e política aos povos. De se observar que aquele modelo de Estado reclamava onipotência no interior de seus respectivos territórios e, por óbvio, independência em suas relações exteriores.

Referido fenômeno posteriormente veio a obter manifestação jurídica nos tratados de *Münster* e *Osnabrück*, este último ocorrido já no século XVII (1647-1648) e conhecido como a *Paz de Westfalia*.

A ordem internacional expressada na *Paz de Westfalia* fez do Estado soberano territorial o centro de gravidade do sistema de regulamentação das relações internacionais, admitindo-se por esta razão, que as normas do Direito Internacional, então, fossem criadas pela vontade dos Estados, de modo expresse, consubstanciadas em tratados, ou de modo tácito, observados nesta situação, os costumes.

Os princípios fundamentais deste sistema instituído, de toda a forma, foram o respeito aos limites territoriais dos Estados, a jurisdição territorial dos mesmos, sua igualdade soberana e a não intervenção nos assuntos internos uns dos outros, o que fazia reconhecer que o recurso da guerra seria de competência jurídica exclusiva daqueles Estados soberanos, aos quais cabia decidir unitariamente acerca deste assunto.

---

\* Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Professor Titular da Cadeira de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (Autarquia Municipal). Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Público da Escola Paulista da Magistratura e Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação em Gestão Ambiental da Universidade de Campinas. É mestre e doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP).

Note-se que ao admitir-se aquela máxima reconhecia-se, simultaneamente, que os Estados soberanos detinham o monopólio do uso da força nos limites de seu território e mesmo em suas relações internacionais, talvez pelo fato de ditos Estados terem se formado e se afirmado sobre um dogma imutável de soberania que lhes conformavam independentes de toda autoridade política exterior.

O Estado, para o Direito Internacional, a exemplo do que o indivíduo sempre representou ao direito em geral, era o centro de todas as irradiações e objeto central dos regimentos, a despeito de haver reconhecimento da vinculação dos *Príncipes* em suas relações mútuas por um conjunto de regras jurídicas obrigatórias, assim como ao *Direito das Gentes*, expressadas em tratados ou em normas não escritas geralmente aceitas o que fazia reunir, de um modo geral, as condições básicas necessárias para a existência de uma comunidade jurídica internacional, o que, em apertada síntese, seriam a coexistência de entidades políticas independentes organizadas sobre uma base territorial e a convicção geral de que tais entidades estariam mútua e reciprocamente vinculadas por regras jurídicas genericamente aplicáveis, que por seu turno outorgavam direitos, impunham obrigações e distribuíam *competências*<sup>1</sup>.

*Pari passu* ao desenvolvimento dos próprios Estados e de suas respectivas organizações políticas, aquele núcleo de Direito também se desenvolveu ao largo da evolução histórica do tema, primeiro pelos esforços da chamada *Escola espanhola* e posteriormente pelas doutrinas *holandesa* e *inglesa*, dedicadas à elaboração de princípios e regras que deveriam ser observadas pela emergente comunidade internacional, tornando-se marcante no período (sécs. XVII e XVIII) a influência dos teólogos, mais firmemente sentida na definição do que se convencionou chamar *Direito da Guerra* e do que seria a *guerra justa*, como também na formulação dos princípios que deveriam reger as relações entre cristãos e infiéis, incrementados pelos descobrimentos disseminados no *novo mundo*, e finalmente, na abordagem da definição geral do *Direito das Gentes*.

Destacaram-se, naquele mister, *San Isidoro de Sevilla*, *São Tomás de Aquino*, *Francisco de Vitória*, *Bartolomeu de las Casas* e *Francisco Suarez*, dentre outros de renome.

Todavia, a sistematização do chamado *Direito das Gentes* encontrou realmente base sólida no trabalho de *Hugo Grócio*, amadurecido posteriormente na obra de *Emmerich de Vattel*, cujos ensinamentos passaram a informar com muita sensibilidade a prática estatal em suas relações de então.

Tão profícuo foi o legado deixado pelo pensador suíço em epígrafe que nela encontram-se as raízes do Direito Internacional moderno, compreendendo-se a necessidade da permissão da coexistência de Estados soberanos e juridicamente iguais, bem

---

<sup>1</sup> Cf. Mesnard, P. Jean Bodin. *La História del Pensamiento*, Madrid, 1962.

como a necessidade de satisfação de interesses comuns. Isto se deu, talvez, após a confirmação da base fática do Direito Internacional, que exige a pluralidade de Estados soberanos com identidades territoriais sedimentadas, fato que continua a informar toda a definição do instituto com rara atualidade, tanto que reiteradamente afirmadas nos julgados contemporâneos da Corte Permanente de Justiça *Internacional*<sup>2</sup>.

Emerge desta situação a dialética tida por fundamental à regência do Direito Internacional, derivada de sua função primordial que seria a redução da anarquia pelo implemento de normas de conduta tendentes a permitir o estabelecimento de relações ordenadas entre Estados soberanos e ao mesmo tempo satisfazer as necessidades e interesses comuns dos membros da comunidade internacional, o que induz, como corolário lógico, o reconhecimento do império naquelas relações, dos elementos da *coexistência* e da *cooperação*.

Esta concepção clássica do Direito Internacional, do que se deve compreender, centrava-se fortemente no reconhecimento supremo da soberania dos Estados, o que motivava sua evolução apilastrada em dogmas absolutos.

Com o advento das Revoluções Industrial e Liberal do fim do século XVIII e início do século XIX, e suas realizações, mais notadamente os processos de culturalização dos indivíduos, o reconhecimento de direitos individuais e principalmente sociais, a reforma do conceito do próprio Estado, a produção econômica global de larga escala, a aceleração e rapidez da informação, dentre outros fatores, verificou-se, então, a abreviação progressiva do hiato existente entre os diversos povos do mundo, fato o qual que fez provocar a observância de que aquele conceito hermético e rígido de soberania que informava a relação dos Estados passasse a ser encarado com maior flexibilidade, emprestando-se-lhe uma compreensão menos absoluta, derivada da própria interdependência corrente nas relações das nações e do desenvolvimento histórico da institucionalização da sociedade internacional e das relações dos Estados que a compunham.

A decrescente possibilidade de auto-suficiência por partes dos Estados encontra uma contrapartida na crescente necessidade de que a superveniência fosse garantida por meio da cooperação institucionalizada.

A despeito da organização incrementada na esfera internacional, estes limites impostos à concepção soberana das nações encontra reconhecimento na ilação que se extrai do confronto da *Carta das Nações Unidas* com aquela redigida em *Onasbrück*, especialmente no capitulado normativo que proíbe o recurso da força armada nas relações internacionais encontrado na primeira<sup>3</sup>, que retirou da competência soberana dos Estados o recurso da guerra.

<sup>2</sup> Cf. na Decisão do Tribunal de Justiça Internacional - sentença do caso *Lotus*, 1972.

<sup>3</sup> Cf. Salcedo, J. A. C. *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio*. Tecnos, Madrid, 1985, p. 187.

Não se pense, de toda maneira, em razão desta assertiva, que a *Carta das Nações Unidas* de 1.945 constituiu-se em contraponto à concepção da ordem institucional expressada na *Paz de Westfalia*. Ao contrário, repetiu vários de seus princípios (igualdade soberana dos Estados e não intervenção, p. ex.), além de não ter instituído um sistema de seguridade coletiva realmente eficiente, já que ela mesma traz inserta em seu bojo a necessidade da unanimidade dos membros permanentes do Conselho de Segurança nos assuntos de quebra da paz, ameaças à paz e congêneres, afirmando, ainda, o direito de veto às **potências** que formam a cúpula daquela estrutura.

Salcedo<sup>4</sup> afirma que o sistema de seguridade coletiva adotado em 1.945 desde logo resultou inoperante e provou ser *inviável*, posto que a idéia de que as *grandes potências* poderiam cooperar nas crises internacionais a que se teria de enfrentar, frustrou-se pelo comprometimento direto ou indireto dos países-membros do Conselho de Segurança em advenços daquela natureza, fazendo, destarte, resultar freqüente o uso do *direito de veto* às situações colacionadas ao organismo desde sua instituição, fato que, *per se*, constituía-se antagônico à teleologia informadora da edição *Carta* e de seus dispositivos.

Porém, admite o nobre pensador espanhol, que se muitas das disposições da *Carta das Nações Unidas* não obtiveram positividade, ainda assim, constituiu seu advento um marco, ainda que não radical, desde o implemento da *Paz de Westfalia*, eis que ao menos regulamentou o recurso da força nas relações internacionais e estabeleceu na sociedade internacional dimensões verdadeiramente *constitucionais*, ao instituir o consenso da comunidade internacional, sobrelevando, destarte, a vontade individual dos Estados soberanos, ao menos naqueles assuntos.

Persistiriam, assim, evidentes, as condições básicas da existência do Direito Internacional, fundadas na coexistência de entidades políticas independentes e soberanas e também no fato de que tais entidades deveriam estar vinculadas em suas relações recíprocas por regras jurídicas geralmente aceitas, advindas de duas concepções distintas de organização das relações internacionais, a da *Paz de Westfalia* e a da *Carta das Nações Unidas*.

A coexistência destas duas concepções de ordem internacional traria a lume que o Direito Internacional atual alicerçar-se-ia não só sobre os pilares da cooperação institucionalizada e exteriorizada por meio de *organizações internacionais* regionais e/ou universais, como também sobre as bases do princípio da soberania estatal.

Acerca disto, Dupuy<sup>5</sup> assinala que nesta complexa situação do direito Internacional contemporâneo, condicionada pela atual estrutura da sociedade internacional, dois tipos dela existiriam em interação recíproca, e que convencionou chamar de *sociedade internacional relacional* e *sociedade internacional institucional*, cada uma delas exprimindo

---

<sup>4</sup> Cf. Salcedo, J.A. C. *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio*, p.187.

<sup>5</sup> Cf. Dupuy, R. J. *Le Droit International*. Paris, 1976; Communauté International et Disparités de Développement. In *Cours General de Droit International Public*. Paris, R.C.A.D.I., 1979, v. IV (165), p. 9 e seguintes.

um conceito diferente a ordenar o Direito Internacional, chegando mesmo, em alguns pontos, segundo seu ideário, a contraporem-se seus princípios entre si.

Na primeira vertente, o Direito Internacional se caracterizaria pela *atomização*, pelo incondicionamento do Estado soberano; na segunda, pela *institucionalização* da sociedade internacional, na qual a concentração, o condicionamento e a repressão do poder emergiriam como característica.

Todavia, o mesmo Dupuy adverte que o *institucional* não desloca o *relacional*, o qual parece irredutível, ante a necessidade de no Direito Internacional, aliás, como princípio básico, mesmo das instituições internacionais, coexistirem como elementos, Estados nacionais soberanos, o que o faz repetir enfaticamente esta afirmação.

Estes dois modelos, os quais não devem ser entendidos como fenômenos históricos, nem tampouco permitem avaliar ser o modelo institucional progresso do modelo relacional, na verdade se constituem em construções sintéticas ideais, entrecruzando-se e interagindo reciprocamente, de modo a permitir afirmar-se com segurança que o Direito Internacional relacional persiste sobrevivendo na ordem institucional.

Não se pode negar, entretanto, que a institucionalização das relações internacionais provocou uma significativa transformação de conceitos, cujo exemplo maior seria a flexibilização da abordagem acerca da soberania, emergindo desta exegese sua nova concepção *relativista*<sup>6</sup>, cuja mais importante consequência jurídica se expressa na extraordinária relevância do consentimento do Estado soberano na criação e na aplicação de normas internacionais, muitas vezes reafirmando sua soberania do modo contrário, ou seja, dispondo de parcelas do instituto em face de interesses holísticos gerais ou regionais, na esfera da(s) comunidade(s) que compõe.

O próprio desenvolvimento daquelas estruturas contribuiu para que a soberania perdesse seu *status* de dogma, passando ela a encontrar limites que por seu turno fez com que o Direito Internacional conhecesse transformação significativa, sentida na ampliação do alcance e na maior efetividade das normas jurídicas internacionais.

Do princípio da reciprocidade que informava o Direito Internacional clássico, desde sua criação à sua execução, ao direito Internacional contemporâneo, profundas modificações foram sentidas, máxime em sua ordenação normativa e em seu aparato institucional, de modo a poder afirmar-se que hoje ele se converteu "*em um ramo da ciência jurídica regulamentadora que define os comportamentos dos Estados na ordem de satisfação dos interesses gerais da comunidade internacional em seu conjunto, ou seja, em função da promoção e da realização do bem comum universal*"<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Cf. Salcedo, J.A. C. *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio*, p. 191.

<sup>7</sup> Cf. Salcedo, J.A. C. *El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio*, pp. 192-193.

Estes novos aspectos das funções do Direito Internacional se não arruína sua concepção clássica, no mínimo a transforma violentamente, exatamente por que se revelou aquela insuficiente à regência dos povos, por ser de base eminentemente individualista quando reclama o mundo hodierno, pela própria evolução que experimentou até a atualidade, que o Direito Internacional moderno seja acima de tudo, *social*.

Neste diapasão, *Truyol*<sup>8</sup> adverte-nos que “já não pode o Direito Internacional contentar-se em simplesmente delimitar as competências estatais; deve, ao contrário, enfrentar-se com o estabelecimento de uma ordem comunitária adequada às dimensões do planeta, cujo objetivo primordial e imediato não é outro que o de uma promoção equilibrada e harmônica do desenvolvimento do conjunto da humanidade considerada como um todo”.

Enquanto o Direito Internacional clássico respondia a três *rasgos* característicos (liberalidade, descentralização e oligocracia) o Direito Internacional contemporâneo baseia-se em princípios contrapostos (humanista e social, institucionalizado e democrático).

O Direito Internacional contemporâneo, ainda em progresso e mutação, interessa-se muito mais pela proteção dos direitos humanos e pela sorte dos povos, fazendo supedâneo de sua base jurídica para a sua própria autodeterminação os princípios do desenvolvimento integral dos indivíduos coletivamente considerados, coisa que se contrapõe com veemência à concepção clássica de regulagem normativa de mera distribuição de competências entre os Estados.

Desde o advento da *Carta das Nações* e da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* trouxeram-se à vigência normas internacionais gerais em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, o que fez alcançarem aqueles princípios então consagrados, maior dimensão, maior importância, na constituição de um verdadeiro *Direito Mundial* superior a todos os restantes instrumentos internacionais e leis nacionais, muitas das quais, modernamente, de salientar, têm o ápice piramidal de suas estruturas jurídicas diretamente informadas por aqueles institutos humanísticos, absorvidos por suas respectivas Constituições.

O Direito Internacional num mundo em mutação tende, pois, a humanizar-se cada vez mais fortemente, da mesma forma que o mesmo fenômeno observa-se no próprio conceito de Estado e na forma predominante de sua organização política atual, a saber, a democracia.

Sob este prisma, a ecologia e a questão ambiental exercem relevante papel ao atuarem como fator modificativo não só da relação entre os Estados na contemporânea comunidade internacional como última análise, mas também na transformação das políticas nacionais e em sua forma de organização doméstica.

---

<sup>8</sup> Cf. *Truyol Serra. Apud Salcedo, J.A. C. El Derecho Internacional en un Mundo en Cambio*, p. 193.

Assim concebendo-se, lícito imaginar-se que também o Direito Internacional se afeta por esta tendência irreversível, desde a base de seus elementos de pressão, fincados na economia, na antropologia, na política e na ecologia, advindos da proposta de um modelo de desenvolvimento alternativo provocada em face da problemática vertente.

## 2. O meio ambiente, o Estado, a democracia e as relações internacionais – uma visão global de um mundo em mutação

A economia, como não poderia deixar de ser, mais do que simplesmente informar, na realidade formula e amolda os institutos da política às necessidades atuais de geração de riquezas.

Desde as primitivas sociedades humanas e as comunas nas quais elas organizaram-se, marcadas pela ausência de *Estado*, fatos que influenciaram fortemente a teoria concebida por *Marx* e *Engels* no século passado, o binômio produção e consumo sempre foram os elementos primeiros a determinar a organização da relação dos indivíduos entre si.

Notadamente após a metade do século passado, após o experimento dos mais diversos sistemas produtivos (extrativista, agrícola, artesanal, industrial e de larga escala no correr da própria história humanística), deparou-se o homem com um quadro de esgotamento natural que coloca em cheque seu direito natural ao desenvolvimento.

O modelo para o qual evoluiu a economia de larga escala do *norte* industrializado não se presta mais a servir de parâmetro ao *sul* e ao *leste*, os outros *vértices* do triângulo da comunidade internacional na visão de *Gaia*<sup>9</sup>, fato o qual força o pensamento de que a futura relação política internacional deverá obedecer à significativa mudança, com a interação destes blocos a alterar o atual quadro e solucionar seus problemas desenvolvimentistas consensualmente e ainda de modo a não colocar em risco suas gerações futuras.

Hoje, contudo, na análise do quadro político internacional, permite-se afirmar inexistir afinamento dos *blocos* acerca daquela constatação, mesmo em sopesando os esforços sentidos ao reconhecimento da situação, persistindo ainda, a idéia de manutenção de uma sociedade internacional organizada sob um paradigma verdadeiramente *feudal*, na qual as práticas democráticas não são notadas na escala internacional.

*Ramón Tamames*<sup>10</sup>, com muita propriedade, detectou tal situação fática e afirma em razão disto que a configuração política mundial apresenta-se autocrática, fazendo lastro desta convicção a constatação de que por inexistir sufrágio universal em escala global, adotando-se, a contrário senso, *censitarismo* marcante na tomada das decisões de interesse geral - ao que se assemelharia o *poder de veto* dos membros do

<sup>9</sup> Tamames, Ramón. *Un Nuevo Orden Mundial*. Espasa-Calpe, Madrid, 1991, p. 150.

<sup>10</sup> Cf. Tamames, Ramón. *Un Nuevo Orden Mundial*, p. 123 e seguintes.

Conselho de Segurança das Nações Unidas - a sociedade internacional moderna engessa-se na interação de seus problemas frustrando o desenvolvimento de suas próprias realizações.

Segundo, ainda, o nobre pensador *madrileno*, este “*embrião de governo mundial funciona de modo a fazer predominante a oligarquia, composta ainda pelos vencedores da segunda guerra mundial*”. Afigurar-se-ia, destarte, em sua visão da estrutura em enfoque, “*um Senhor indiscutido (EE. UU.), uns barões (os outros quatro do conselho), uma alta burguesia com poderes ainda não reconhecidos (Alemanha e Japão), uma aristocracia medieval bastante pouco representável (países árabes mais ricos) e um amplo estado raso (terceiro mundo) com elevada proporção de pobres (quarto mundo)*”<sup>11</sup>.

Esta estrutura, contudo, tende a modificar-se pela própria evolução e predominância do social alcançada dentro do Direito Internacional, contribuindo simultaneamente para tanto, de forma também decisiva, a necessidade de adoção de um modelo econômico alternativo novo ao qual a comunidade terá, fatalmente, de subjugar-se.

Assim ocorreu no gerenciamento político nacional dos povos, e isto certamente alcançará a escala internacional de relações.

Traçando-se um paralelo abreviado, vejamos a evolução da organização política nos tempos e tentemos transportá-la ao nível das relações internacionais futuras, dentro de uma visão global que a questão ambiental e demográfica exigem para a compreensão dos conceitos de um *mundo novo*.

Abortando-se desde logo a idéia de fixar-se a conceituação de democracia, como também desprezando-se o momento histórico de seu nascimento (Grécia de Péricles, apesar de divergências acadêmicas reconhecidas), tomemos por mais verossímil a idéia fixada por *Kelsen*<sup>12</sup> ao entendimento do instituto, que concebeu a democracia – e sua antítese – a partir de uma tipologia ideológica. Segundo esta concepção, “*a democracia e a autocracia assim definidas não são efetivamente descrições de constituições historicamente conhecidas, representando antes tipos ideais. Na realidade política, não existe nenhum tipo de Estado que se conforme completamente a um ou a outro tipo ideal. Cada Estado Representa uma mistura de elementos de ambos os tipos, de modo que algumas comunidades estão mais próximos de um pólo, e algumas mais próximos de outro. Entre os dois extremos existe uma profusão de estágios intermediários, a maioria dos quais sem nenhuma designação específica. Segundo a terminologia usual, um Estado é chamado de democracia se o princípio democrático prevalece na sua organização, e um Estado é chamado autocracia se o princípio autocrático prevalece*”.

<sup>11</sup> Cf. Tamames, Ramón. *Un Nuevo Orden Mundial*, p. 123 e seguintes.

<sup>12</sup> Cf. Kelsen, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo, Martins Fontes, 1990, p. 278.

Esta conformação avizinha-se do que pode ser tido por mais razoável e permite uma melhor compreensão do pensamento de *Rousseau*<sup>13</sup>, o qual chegou mesmo a afirmar em sua obra fundamental que “*rigorosamente falando, nunca existiu democracia nem jamais existirá. Contraria a ordem natural o grande número governar e ser o pequeno governado*”.

Adquirindo, então, as sociedades contornos mais ou menos autocráticos ou democráticos de acordo com as práticas que empreendem, vamos encontrar na segunda metade do século XVIII, após o obscurantismo da Idade Média, o embrião do que seria a democracia moderna.

Porém, a despeito de tais sementes formarem-se nos movimentos do *Enciclopedismo* e da *Ilustração* e alcançarem de modo tímido, reconhecimento na *Revolução Francesa*, teriam sido na verdade impulsionados não pela demofilia demagógica que levou a burguesia ao poder, mas acentuadamente pelo desmoronamento da sociedade econômica feudal, do esquema mercantilista e da velha ordem estamental. Necessitava-se, à época, de novas instituições em face da ocupação do poder pela burguesia, controladora da economia na oportunidade.

Viu-se instituir uma democracia adjetivada posteriormente de *centitária* (talvez a mesma construída atualmente na comunidade internacional), na qual somente os incluídos no senso de contribuintes é que realmente teriam verdadeiros direitos políticos, estando o poder concentrado num único protagonista social – a burguesia – única permitida a desfrutar das quatro célebres liberdades (credo, pensamento, reunião e expressão).

Coincidentemente ao nascimento da *democracia centitária burguesa*, surgiram, nos pensamentos de *Babeuf* e *Saint Just*, os primeiros elementos do que seria a *linha socialista* de pressão para uma mudança radical, que aspirava a construção de uma sociedade igualitária. Este ideário foi desvirtuado, primeiro, pela reação *termidoriana*, e depois, aniquilada pelo advento pós-napoleônico da *Santa Aliança*.

Se o igualitarismo social não foi definitivamente alcançado, mudanças importantes, entretanto, surgiram com o incremento das relações nascidas na *Revolução Industrial*, tais como o sindicalismo e a pressão exercida pelos recém-nascidos partidos socialistas e sociais-democratas, mais o paulatino progresso da educação, a culturalização da sociedade e de sua melhor informação face ao desenvolvimento da imprensa.

O direito de sufrágio tendia a universalizar-se, admitindo-se que uma parcela cada vez maior da população passasse a intervir na vida política dos Estados, sendo que ao mesmo tempo e em razão deste fato reconheciam-se direitos sociais importantes (direito de greve, jornada máxima de trabalho, descanso semanal, etc.) advindos da maior participação popular na tomada de decisões.

---

<sup>13</sup> Cf. Rousseau, Jean J. *O Contrato Social*. São Paulo, Cultrix, Livro III, IV e V, p. 75.

A universalização do sufrágio significou, então, que não só era possível opinar mas especialmente influir na evolução política através do voto, o que teria contribuído para a reforma do capitalismo e do próprio Estado, tanto que no início do século XX observou-se na Europa um autêntico redimensionamento do poder, ocupado nas nações mais avançadas do velho continente por governantes da linha da social-democracia.

Somaram-se, naquele período – em razão da observância dos acontecimentos em decorrência – às quatro célebres liberdades, outras que as transcendiam, criando-se um sistema de seguridade social e de pensões, dentre outras conquistas democráticas, a despeito das cíclicas crises observadas, de cunho econômico e no plano das relações internacionais, principalmente.

Como é sabido, a Rússia não se deixou contaminar pelos ventos liberalizantes que varriam o continente, sofrendo no esgotamento do velho regime o golpe que transformou o mundo, em 1.917.

Instituiu-se o socialismo, malgrado pela importância que se deu à burocracia que num futuro próximo destruiu seus ideais igualitários e sociais, sucumbindo a democracia política ao monopartidarismo e a democracia social à necessidade premente e única de *encaixe* na assim denominada *nomenklatura*.

A despeito de estruturalmente caótico, este fato histórico, contribuiu significativamente ao progresso das gentes ao atuar como elemento modificador do capitalismo ocidental. Este, pelo *medo* que o bolchevismo provocava, aliado à depressão econômica dos anos trinta, reestruturou-se e reconheceu novos direitos de fruição geral, notadamente o reconhecimento do direito ao trabalho e ao emprego, além do direito à educação básica obrigatória e gratuita, fatos a partir dos quais dos quais fizeram abrir novas perspectivas, destacando-se dentre elas, o *urbanismo* e a *política habitacional*.

A democracia, outrossim, ainda continuava longe de ser alcançada como forma ideal (e talvez utópica) de governo, mas as práticas ditas democráticas avançavam no reconhecimento de direitos sociais importantes, que modificavam as relações societárias e moldavam um novo conceito de Estado, levada pelo mote econômico que impediu a luta de classes prevista por *Engels*. Talvez por pressão do legado de seus pensamentos, a classe trabalhadora foi cada vez mais participando, e com porcentagens cada vez maiores, da distribuição pessoal da riqueza e da renda; na maior parte do mundo desenvolvido foi se produzindo uma transação – burguesia-classes trabalhadoras – de efeitos duradouros, que retirou os contornos de nitidez do próprio conceito de classes.

Mesmo o conceito de Estado assumiu forma mutável, a despeito de seu modelo ainda carecer do dinamismo de há muito exigido para a gerência e administração dos interesses daqueles que realmente o detém e que são supedâneo da própria existência do Estado (povo).

Mas, ainda em se considerando esta situação e ao largo do que restou discorrido, verifica-se, também, que o Estado trava (ou deveria travar) importante luta contra a sua burocratização. Neste sentido, as expectativas de *Max Weber* e *Engels* acerca do papel beneficiador da burocracia se viram arruinadas posto que na prática ela transformouse num oceano plasmático que *a tudo rodeia e a tudo bloqueia*, manipulando as pessoas ao assumir a expressão pessoal e mecânica do Estado, cada vez mais engrandecido.

Isto, entretentes, não permite afiançar a morte do socialismo. Ao contrário, assim como os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade não morreram com a reação da *Santa Aliança*, o ideário socialista persiste à queda do *Muro de Berlim* e à desintegração da ex-União Soviética.

A democracia avançada exige, além da devolução do Estado às pessoas, fundindo-se nas raízes da liberdade, igualdade e fraternidade, a agregação a estes elementos da solidariedade da concepção socialista.

Mais real do que aparentemente utópica, a democracia avançada pouco depende da evolução humana, sentida verdadeiramente somente em aspectos secundários desde a *Revolução Neolítica*; nem tampouco da congruência da evolução tecnológica, prestes a dar à luz a uma inteligência artificial. O homem renovado é encontrado na sociedade que evolui (existe uma sociedade renovada em cada tempo), e em uma certa medida os componentes desta sociedade sucessiva participam de sua própria novidade, do novo contexto que se vai criando.

Voltamos aí ao pensamento de *Ramón Tamames* e ao fenômeno que convencionou chamar de *planetização tripla*<sup>14</sup> e à autocracia reinante na comunidade internacional.

Isto nos faz pensar que se há uma renovação da sociedade, e esta renovação contamina o ser humano que a forma, bem como o próprio conceito de Estado, e que, simultaneamente, a economia deve adotar novo modelo e exatamente por isso pressiona a política a abordar o trato social com uma nova perspectiva, de se esperar que se flexibilizem as relações internacionais como paradigma da estrutura de poder.

O modelo desenvolvicionista do *norte* conheceu seu crítico esgotamento e o ajuste da inter-relação daquele com os outros vértices do triângulo de *Gaia* parece inevitável e irreversível ante ao fenômeno da globalização e da interdependência que esta produz.

Mais que isto, o próprio esgotamento da forma de organização internacional esquematizada sobre uma base autocrática feudal, a exemplo do que já ocorrera no advento do *século das luzes* na Europa, irradiada posteriormente pelo globo, parece não mais atender aos reclamos dos rumos tomados pela economia que rege a política internacional.

---

<sup>14</sup> Cf. Tamames, Ramón. *Un Nuevo Orden Mundial*, p. 152.

Observaram-se modificações sensíveis, com o paulatino reconhecimento de direitos sociais e com o incremento da abertura da participação popular na tomada de decisões desde aquele marco. Seguro, então, seria afirmar que ao nível da escala internacional reclama-se hoje por uma profunda democratização das relações entre os Estados.

E justamente a promover esta transformação nas relações internacionais, atuam como elementos primordiais a questão ecológica e o direito ambiental.

A ruptura do antropocentrismo do direito tradicional provocada pela ecologia e que informou o nascimento do direito do meio ambiente, talvez como o *Enciclopedismo e a Ilustração* representaram para sua época, promove a transformação de toda a estrutura de poder discutida, ao mesmo passo que inclui nas relações dos homens entre si e mesmo daquelas verificadas na sociedade internacional o elemento da *solidariedade*, partindo do pressuposto de que “*toda a forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação*”<sup>15</sup>.

O renascimento do socialismo talvez encontre seu berço nesta situação e no conceito de *sustentabilidade* que informa todo o planejamento desenvolvimentista global, e por óbvio, sua regulamentação. Todavia este socialismo não seria aquele neodespotismo dirigista da experiência nacional de alguns países, senão outro a se observar na senda das relações internacionais.

Dito de outra forma, se é necessário haver uma resposta ecológica racional e um novo modelo econômico alternativo como resultante desta resposta, a política internacional também deverá experimentar uma mudança decisiva.

Isto, aliás, já se vem sentindo na medida em que o Direito Internacional do Meio Ambiente impõe por seu regramento o reconhecimento de princípios gerais de observância obrigatória na comunidade internacional e a cada dia mais assemelhem-se à ditames de *jus cogens*, os quais têm promovido a alteração da correlação de forças das relações internacionais de modo sensível e da própria concepção do Direito Internacional, ainda que a vertente relativista deste ramo da ciência jurídica permaneça coexistindo com aqueles novos princípios.

Observa-se que a adoção de normas cada vez mais rígidas e de espectro cada vez mais amplo tendem a operar a transcendência do atual sistema regulamentador das relações internacionais de modo a fazer uma nova revisão do papel das soberanias na abordagem do Direito Internacional contemporâneo, as quais a despeito de continuarem a alicerçar o estratagema fundamental da comunidade internacional, certamente experimentarão transformações tendentes a flexibilizar seus conceitos, com maior disposição de seu todo em favor especial da humanidade.

---

<sup>15</sup> Kiss, Alexander. *Droit International de L'Environnement*. Paris, Pedone, 1989, p. 14.

### 3. Considerações finais

Contudo isto parece mais complicado do que realmente parece ser. A despeito de o Direito Internacional contemporâneo *aparentar* possuir em seu regramento positivo normas de *jus cogens*, a verdade é que ainda não alcançou este ramo da ciência jurídica a imperatividade que se lhe reclama na regulação das relações internacionais e na preservação e salvaguarda dos direitos das gentes.

Reduzido ao produto da vontade dos Estados, somado ao fato de que os grupos que se sucederam no poder possuíam uma visão homogênea do mundo, nasceu a concepção voluntarista e contratualista do Direito Internacional, resultado verdadeiro da vontade das *grandes potências*.

Esta abordagem resulta insustentável porque o Direito Internacional universalizou-se e socializou-se - em muito pelo papel da ecologia e do reconhecimento do princípio da sustentabilidade do desenvolvimento que o entorno obriga, como também pela definição do que vem a ser *patrimônio comum da humanidade* - sendo certo que as três concepções de mundo necessitam de coordenação e interação para o firmamento de uma coexistência pacífica cooperativa, sem o que a própria humanidade careceria de futuro.

Além disto, os rumos seguidos pela sociedade global, a exemplo do que tentou enfocar-se no corpo deste articulado, demonstra a necessidade da instituição de um verdadeiro sistema legal internacional afigurado nos moldes do que se convencionou chamar *hard law*, obrigando concretamente os Estados à sua observação, à qual não se poderia negar-se vigência, máxime em questões de interesse comum e global dos povos.

Mesmo o advento da *Convenção de Viena* demonstra-se tímido ao atendimento dos reclamos necessários e tendentes a ordenar a relação estatal na comunidade internacional e exigidos a salvaguardar direitos eminentemente humanos e fundamentais inerentes a todos os povos.

O Direito Ambiental, pois, internacional por excelência, nascido e centrado no princípio *humanístico fundamental*, assim declarados nas *Cartas* de Estocolmo (1.972) e Rio de Janeiro (1.992), no princípio *democrático*, eis que originado nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos, no princípio do *equilíbrio*, o qual determina que os aplicadores da política ambiental devam pesar as conseqüências previsíveis da adoção de uma determinada medida, que possa ser útil à coletividade, em última análise, parece ser a partícula de contaminação da mudança da ordem jurídica internacional contemporânea, porque o Direito Internacional universalizou-se e socializou-se e porque as três (ou quatro) concepções de *mundo* exigem coordenação para poderem realizar uma coexistência pacífica e uma cooperação sem as quais a humanidade não se desenvolverá e carecerá de futuro.

Neste quadro, a concepção de *soft law* reinante no Direito Internacional demonstra-se por demais frágil e inoperante a prestar-se de regramento formulador da or-

dem na comunidade internacional, podendo-se afirmar hoje é forte a tendência de amadurecimento deste sistema, com a introdução de imperatividade das normas e sujeição incondicional dos Estados soberanos a seus mandamentos.

Se as noções de *humanidade e comunidade internacional* não se prestam a solapar o conceito de Estado e a soberania estatal, sem dúvida podem servir de referência e simbolizar a progressiva tomada de consciência de interesses coletivos comuns, que vão além dos interesses nacionais e que faz emergir outra das funções próprias do Direito Internacional desde suas origens: a dimensão da cooperação como realidade distinta da outra função básica do Direito Internacional, a qual seria, a coexistência entre Estados soberanos.

Por assim dizer, se os princípios do Direito Internacional enfatizam a cooperação entre os Estados soberanos e sua função definitiva é de duplicidade como afirmado no parágrafo anterior, compreendido dentro da *nova ordem econômica mundial*, na qual focaliza-se a desigualdade compensadora, interdependência e interesse comum, o meio ambiente, como patrimônio comum da humanidade define obrigação de comportamento dos Estados soberanos na ordem de satisfação dos interesses gerais da comunidade internacional.

Destarte, pugna-se pela implementação da instituição de um direito internacional imperativo que se situe por sobre a vontade destes Estados soberanos, para o resguardo do mínimo jurídico daquilo que a comunidade internacional e a humanidade considere indispensável para sua existência e para legar-se à geração futura, até como resultado da democratização institucional internacional e em face da adoção de um sistema econômico alternativo de desenvolvimento verdadeiramente sustentado.